PUBLICADO DOC 17/12/2011, PÁG 122

PARECER Nº 914/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/10.

Trata-se do Projeto de Lei nº 272/10, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 1437/2010, com elaboração de Substitutivo.

Os resíduos sólidos, quando dispostos em locais inadequados como lixões ou locais de deposição clandestina, que não possuem instalações apropriadas para o recolhimento e tratamento do chorume resultante da decomposição da matéria orgânica, podem causar contaminação do solo e eventualmente das águas subterrâneas, com prejuízos aos ecossistemas e à saúde pública.

Estudos demonstram que várias substâncias presentes em medicamentos persistem na água, mesmo após o processo de limpeza dos efluentes nas Estações de Tratamento de Esgotos. O lançamento dos efluentes nos corpos hídricos, após o tratamento, acaba carreando tais substâncias para a água que, uma vez consumida pelos organismos que nela habitam, entram na cadeia alimentar.

A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao classificar os resíduos sólidos quanto à sua origem, faz menção aos resíduos de serviços de saúde, caracterizando-os como sendo aqueles "gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS".

Esta lei também estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, "a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos", conforme as atribuições e os procedimentos previstos na lei.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, independentemente das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos agentes especificados na lei, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes possuem responsabilidades que incluem o "recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa".

Os produtos sujeitos à obrigatoriedade da implementação do sistema de logística reversa restringem-se àqueles relacionados no art. 33 da Lei 12.305/10, ficando a sua extensão "a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens" sujeita ao "disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial", devendo ser considerado, de maneira prioritária, "o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados".

Considerando a relevância do tema tratado pela propositura e das medidas nela contidas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei, sugerindo, porém, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, para adequar o texto às considerações acima efetuadas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 272/10.

Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, determina a afixação de placa informativa sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, bem como a afixar, junto ao caixa do estabelecimento, em local visível ao público, placa informando sobre os riscos ambientais do descarte incorreto de medicamentos vencidos esclarecendo, ainda, que o referido estabelecimento é um ponto de coleta desses produtos.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos propostos pela presente lei, o Poder Público Municipal fica autorizado a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos em suas instalações na rede pública de saúde.

Art. 2º. A responsabilidade pelo recolhimento dos medicamentos vencidos, depositados nos pontos de entrega voluntária, caberá às empresas distribuidoras, que deverão encaminhá-los aos fabricantes de medicamentos, os quais se encarregarão da sua destinação final.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá efetuar acordos setoriais ou termos de compromisso com o setor empresarial farmacêutico, visando à estruturação e implementação do sistema de logística reversa, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas publicitárias para esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos, assim como para divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/08/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB
Ítalo Cardoso - Relato – PT
Chico Macena – PT
Juscelino Gadelha
Quito Formiga - PR
Toninho Paiva - PR